

## PROJETO DE LEI Nº 402, DE 2011

Altera o § 9º do art. 8º-E, da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para incluir os agentes de trânsito entre os beneficiários do programa Bolsa-Formação.

**Autora:** Deputada NILDA GONDIM

**Relator:** Deputado EDIO LOPES

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que apreciou a presente proposição, o Deputado Alexandre Leite sugeriu alterações no parecer por mim apresentado, de forma que o inciso I do parágrafo único do artigo 2º do substitutivo por mim apresentado passasse a ter a seguinte redação: "(...) I – executa as condutas descritas no *caput* em relação à preparação dos produtos mencionados, sem identificação dos adquirentes e respectivos endereços, data e quantidade da aquisição."

Assim, nos termos do art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acolho as sugestões apresentadas por considerá-las pertinentes ao aprimoramento da proposição e complemento o voto contemplando tal alteração.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 402/11, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo, que já consolida a sugestão acatada.

Sala das Reuniões, em 14 de setembro de 2011.

Relator Deputado EDIO LOPES

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME ORGANIZADO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 402, DE 2011**

Proíbe a utilização de cerol ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como pipas, papagaios ou pandorgas ou semelhantes, define crime e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a utilização de cerol, linha chilena ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como pipas, papagaios, pandorgas ou semelhantes.

§ 1º Considera-se cerol para o fim desta lei, a mistura de pó de vidro ou material análogo, moído ou triturado com a adição de cola ou outra substância glutinosa.

§ 2º Considera-se linha chilena para o fim desta lei, a linha, fio ou barbante coberto com óxido de alumínio e silício, quartzo moído ou qualquer produto ou substância de efeito cortante.

Art. 2º Constitui crime fabricar, ainda que artesanalmente, importar, ter em depósito, comercializar ou intermediar a comercialização de cerol, linha chilena ou produto similar ou objeto cortante destinado a equipar pipa, papagaio, pandorga ou brinquedo semelhante.

Pena – detenção, de três a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre aquele que:

I – executa as condutas descritas no *caput* em relação à preparação dos produtos mencionados, sem identificação dos adquirentes e respectivos endereços, data e quantidade da aquisição;

II – adquire, prepara, traz consigo ou fornece a outrem, ainda que gratuitamente, os produtos mencionados no *caput*, ou seus insumos, no intuito de utilizá-los para empinar pipa, papagaio, pandorga ou brinquedo semelhante;

III – utiliza os produtos mencionados no *caput* ou qualquer objeto cortante aplicados em pipa, papagaio, pandorga ou brinquedo semelhante.

Art. 3º O fabricante, importador ou comerciante irregular dos produtos e insumos mencionados nesta lei, estão sujeitos, ainda, às seguintes penalidades administrativas:

I – apreensão dos produtos ou insumos, sem direito a qualquer indenização;

II – advertência, suspensão do alvará de funcionamento, e sua cassação, na hipótese de reincidência sucessiva;

III – multa administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), duplicada sucessivamente em cada reincidência.

Parágrafo único. Os produtos apreendidos serão incinerados, por iniciativa da autoridade policial.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado EDIO LOPES  
Relator